



RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.483

Dá provimento a recurso interposto em processo de transferência ex-offício.

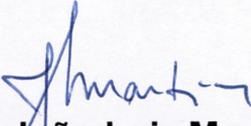
O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 281ª reunião ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2008, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no processo UFOP n.º 7.008/2008 e o parecer do relator, em anexo;

RESOLVE:

Dar provimento ao recurso interposto pelo Presidente do Colegiado do Curso de Medicina contra a decisão da Pró-Reitoria de Graduação, que efetivou matrícula ex-offício de **Janaína Flávia Correa Lopes**, no curso de Medicina desta Universidade.

Ouro Preto, em 02 de dezembro de 2008.


Prof. João Luiz Martins
Presidente

PUBLICADO EM Nº BOLETIM
ADMINISTRATIVO

30 JAN 2009 - 003



**PARECER SOBRE RECURSO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA A
UFOP DE JANAINA FLÁVIA CORRÊA LOPES, PARA MATRÍCULA ESPECIAL,
POR TRANSFERÊNCIA, NO CURSO DE MEDICINA, PROCESSO UFOP No.
7008-2008-0**

Recorrente: **Prof. Márcio Galvão**
Departamento: Colegiado de Curso de Medicina/EF/UFOP

Recorrido: **Pró-Reitoria de Graduação/UFOP**

Requerente: **Janaina Flávia Corrêa Lopes**

Relatório:

- Processo iniciado a partir do requerimento Nº 007014, de 01/08/2008, quando Janaina Flávia Corrêa Lopes solicita transferência normal/ex-officio para a UFOP, para o Curso de Medicina, nos termos do artigo 99 da Lei 8.112/90.
- A requerente apresenta a documentação que comprova o pleito.
- A PROGRAD solicita parecer jurídico da PGF/PF-UFOP, em 21/08/2008, que pronuncia-se pelo deferimento do pedido, em 26/08/2008.
- A requerente é matriculada conforme atestado de 27/08/2008.
- O Presidente do Colegiado do Curso de Medicina, em 28/08/2008, recorre da decisão da Pró-Reitoria de Graduação, sob a alegação da existência de questionamentos sobre inconstitucionalidade e de jurisprudência do STJ, por se tratar de transferência de uma instituição de ensino privada para uma instituição de ensino pública.
- Alega, ainda, o Presidente do Colegiado do Curso de Medicina, que o Curso de Medicina da Instituição de origem está funcionando por meio de decreto do Governador do Estado de Minas Gerais, ainda não reconhecido no âmbito federal, o que é motivo de contestações.



- Finalmente, o Presidente do Colegiado do Curso de Medicina questiona a legalidade da matrícula e solicita ao CEPE que aprofunde a discussão sobre o caso e emita parecer definitivo sobre a questão.
- O processo é encaminhado à PROGRAD que se manifesta pela manutenção da matrícula da requerente.
- Processo encaminhado para análise e parecer do Cons. Gilberto Queiroz da Silva.
- O Presidente do COLMED anexa cópia de reportagem do estado de Minas de 06/09/2008, abordando questões de credenciamento e autorização para funcionamento de cursos oferecidos por instituições de ensino privadas.
- O recurso foi apresentado em tempo hábil nos termos do Regimento Geral da UFOP.

Análise:

1. A requerente solicita matrícula especial na UFOP em decorrência de transferência ex-officio de Divinópolis para Ouro Preto, nos termos da disposição contida no artigo 99 da Lei 8.112/90. Apesar da comprovação da transferência ex-officio e de estar matriculada em instituição de ensino privada, em curso de Medicina, a requerente não atende ao alcance do disposto no artigo 1º da Lei 8.112/90, que trata do *Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais*, visto ser funcionário público estadual e não da esfera federal.
2. Da mesma forma, a requerente não atende às disposições contidas no artigo 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o artigo 49 da Lei 9.394/96, onde há permissão apenas para matrícula de *servidor público federal civil ou militar estudante*, o que não é o caso da requerente.
3. A abertura dada no artigo 1º da Lei 9.536/97 para que seja efetivada a transferência entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, foi cassada pelo STF no julgamento final da ADIn Nº 3.324, portanto deve-se manter a matrícula apenas em instituição congênere, o que não é o caso, pois



a aluna estava anteriormente matriculada em instituição de ensino privada e agora quer transferir-se para instituição de ensino pública. O STF declarou que é inconstitucional a transferência de instituição de ensino privada para instituição pública. O texto da Ação Direta de Inconstitucionalidade está abaixo reproduzido:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 001º da Lei nº 9536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 001º da Lei nº 9536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União.

- Plenário, 16.12.2004.
- Acórdão, DJ 05.08.2005.

4. O parecer Conjur MEC 21/00, de observância obrigatória para as Universidades Federais, estabelece que a transferência somente se pode dar para instituições congêneras, conforme pacificado pelo STF na ADIn Nº 3.324, contrariando o ato da PROGRAD de conceder matrícula à requerente.
5. Em que pese todo o ordenamento infraconstitucional existente, controverso, é preciso atentar para o princípio constitucional da *autonomia universitária* estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de *indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*". Esse princípio garante

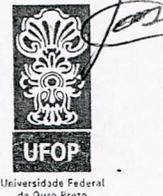


o direito da universidade de estabelecer critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferências e adaptação. Então não seria possível um dispositivo infraconstitucional impingir procedimento de forma que fira este princípio constitucional. Nesse caso a universidade, através dos seus órgãos, decidirá se aceita ou não a transferência de servidores estudantes oriundos de entidades públicas ou privadas, sem, contudo, contrariar dispositivos legais vigentes como no caso presente, em relação ao já citado artigo 1º da Lei Nº 9.536/97.

6. Há que se considerar que o Curso de Medicina está em fase de implantação, com a entrada de três turmas de 40 alunos cada e, devido ao dimensionamento das instalações do curso, o aumento do número de matriculados provavelmente terá dificuldades para ser contornado. Além do mais, certamente a requerente estaria se beneficiando indevidamente em relação aos demais alunos de medicina atualmente matriculados na UFOP, escolhidos, cada um, entre mais de 5.000 concorrentes, através de um processo legítimo pautado pelo mérito acadêmico, posto que a concorrência nas instituições privadas é significativamente menor.
7. É preciso, também avaliar, a disponibilidade de tempo de um servidor que precisa compatibilizar sua jornada de trabalho com a necessidade de freqüentar um curso que requer uma dedicação integral e é oferecido em tempo integral, como é o caso do Curso de Medicina da UFOP. Certamente os conflitos gerados irão impor conseqüências ao rendimento escolar da requerente.
8. Finalmente, deve ser considerado que o expediente da transferência *ex officio* entre servidores de todas as esferas do poder público pode se tornar uma janela aberta para burlar o rigoroso processo de seleção a que se submete todos os candidatos, violando flagrantemente o princípio da isonomia estabelecido na constituição federal de 1988. Há que se considerar também que um simples ato decorrente da vontade de um chefe de determinada instituição em transferir um servidor *ex officio*, seria suficiente para comprovar a necessidade de um serviço público capaz de gerar ou induzir o benefício



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP
Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento



pretendido. O benefício fica claro quando se observa que as faculdades de medicina privadas cobram mensalidades superiores a R\$3.000,00 e que o transferido, se aceito, deixaria de realizar um gasto equivalente a mais de R\$35.000,00 por ano, que agora deverá ser custeado pelos cofres públicos. Como justificar o não chamamento dos alunos classificados excedentes que se submeteram a um rigoroso processo de seleção através do vestibular e que muitas vezes estão em busca de uma vaga na universidade pública por não ter condições econômicas ou financeiras para arcar com as despesas?

Por todo o que consta no processo, pelas questões acima alinhavadas, apesar do parecer favorável da Procuradoria Federal, somos pelo deferimento do recurso do Presidente do Colegiado do Curso de Medicina, para invalidar a decisão da Pró-Reitoria de Graduação de matricular Janaina Flávia Correa Lopes no curso de Medicina da UFOP.

Ouro Preto, 06 de novembro de 2008.


Prof. Gilberto Queiroz da Silva
Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento
Relator/CEPE